

LEI NÚMERO 2.709 DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

“Institui o tratamento jurídico diferenciado à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências”.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula o tratamento jurídico diferenciado à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, doravante denominados, respectivamente, ME, EPP e MEI.

Art. 2º - O tratamento jurídico diferenciado implica, entre outras ações, em:

- I – incentivo à formalização de empreendimentos;
- II – apoio e orientação, sem prejuízo da fiscalização e autuação, à ME, EPP e MEI;
- III – a preferência, desde que mais benéfico à Administração, nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME, EPP e MEI terá na primeira autuação natureza orientadora, quando a atividade for fator de risco baixo.

§ 1º - Caso a atividade seja fator de risco médio ou alto, sem prejuízo da orientação, o Poder Público poderá:

- I – aplicar multa ao infrator;
- II – determinar a cessação da atividade;
- III – Interditar o local;
- IV – aplicar outras medidas administrativas regulamentadas em Decreto.

§ 2º - O valor da multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no caso de reincidência o valor será duplicado.

§ 3º - Considera-se reincidência a prática de outra infração num período de 12 (doze) meses, contados da infração anterior.

§ 4º - O valor da multa será corrigido monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º - Para fins de definição do alto, médio ou baixo grau de risco da atividade será aplicada a legislação federal que rege a matéria.

CAPÍTULO III DO ESPAÇO EMPREENDEDOR

Art. 4º - O Município manterá a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações e orientações onde qualquer interessado poderá efetuar pesquisas prévias relativas a constituição, alteração e baixa, que deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos municipal e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todas as exigências municipais a serem cumpridas para obtenção de licença de autorização de funcionamento, licença sanitária e ambiental, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de exercer atividades em âmbito residencial e em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

§ 1º - O município empregará esforços no sentido de ajustar seus sistemas ao site estadual e federal no sentido de integrar sistema único de informações e registro simplificado e gratuito.

§ 2º - A administração municipal disponibilizará atendimento presencial prioritário ao MEI, inclusive utilizando certificação digital própria sempre que o sistema utilizado pelo município exigir.

Art. 5º - Quando, a juízo da Administração, a regularização da atividade exigir um tempo mínimo da ME, EPP ou MEI, o interessado e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar um termo de ajuste de conduta (TAC), no qual, justificadamente, será estabelecido, entre outras coisas, um cronograma para cumprimento das obrigações assumidas pelo particular.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação, cumulada ou não, das sanções previstas no artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal designar o órgão administrativo responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei e em outras leis em que estejam inseridas a ME, EPP e MEI, observadas as especificidades locais.

§ 1º - Entre as atribuições do órgão administrativo mencionado no *caput* do artigo está a de articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei.

§ 2º - Também é atribuição do órgão administrativo buscar junto ao Ministério responsável pelas políticas das ME, EPP e MEI, juntamente com as demais entidades municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA ME, EPP E MEI NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 7º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a ME, EPP e MEI nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e demais legislação pertinente.

§ 1º - Subordinam-se ao disposto nesta lei a Administração Direta e Indireta.

§ 2º - O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em hipótese alguma importará no pagamento de bens, serviços e obras por valor maior ao praticado no mercado.

Art. 8º - Para a ampliação da participação dos MEI, ME e EPP nas licitações, a administração pública municipal poderá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar a ME, EPP e MEI sediadas no Município de acordo com o seu ramo de atividade para o fornecimento de bens e ou de serviços, de modo a possibilitar a notificação das licitações;

II – estabelecer e divulgar uma expectativa de plano anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar a ME, EPP e MEI para adequarem seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação da ME, EPP e MEI;

Art. 9º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de equipamentos, não será exigido da ME, EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 10 - Tratando-se de contratação de MEI, poderá ser exigida somente a seguinte comprovação:

- a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;
- b) Certidão Negativa do FGTS;
- c) Recibo de entrega da Declaração da RAIS;
- d) Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social – INSS;
- e) Documentos do titular relativos a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira de Identidade (cópia);
- f) Declaração Anual – DASN-Simei, do último exercício;
- g) Declaração do titular da empresa, relatando que o mesmo não ultrapassa o limite máximo de enquadramento de Microempreendedor Individual;
- h) As 3 últimas Guias de recolhimentos dos meses imediatamente anteriores do DAS / MEI ou Extrato do PGMEI demonstrando quitação das DAS do ano corrente.

Parágrafo único - Nos casos dos itens “b”, “c” e “d”, somente serão exigidos, caso o MEI tenha contratado empregado no exercício imediatamente anterior e corrente.

Art. 11 - Observadas às condições previstas na LC 123/2006, os órgãos públicos municipais poderão realizar processo de credenciamento com participação exclusiva de MEI, para contratações de pequenos serviços e reparos no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 12 - A comprovação de regularidade fiscal da ME, EPP e MEI somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 13 - Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para ME, EPP ou MEI, nos termos da legislação, quando cabível.

Parágrafo único - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pela ME, EPP ou MEI são iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

Art. 14 - Ocorrendo empate entre a proposta da ME, EPP ou MEI, será vencedora aquela que estiver domiciliada no Município de Embu das Artes.

Art. 15 - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível a administração pública municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME, EPP ou MEI.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a contratação da ME, EPP ou MEI na totalidade do objeto.

Art. 16 - A Administração poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME, EPP ou MEI nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único - Para aplicação do *caput* do artigo imprescindível que haja pelo menos 3 (três) interessados em participar do processo licitatório.

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS

Art. 17 - A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 18 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover parcerias, convênios com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica, empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo e que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, ampliando os conhecimentos técnicos nas atividades de hospedagem, alimentação e outras desenvolvidas pelos ME, EPP e MEI.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover parcerias, convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos, egressos do sistema prisional ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 20 - A administração municipal poderá promover diretamente ou por meio de parcerias com universidades, Tribunal de Contas ou entidades de apoio, cursos de licitação pública destinados a promover e estimular a participação de ME, EPP e MEI locais e regionais, em certames licitatórios.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver a ME, EPP e MEI em vários setores de atividade.

§ 1º - O Município poderá contribuir para a implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a ME, EPP e MEI, junto aos órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º - Ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, podendo ficar a cargo da municipalidade o fornecimento de espaço físico necessário, próprio ou de terceiros.

§ 3º - O Município poderá manter por si ou com entidade gestora mediante convênio, e por meio de pessoal de seu quadro um órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a ME, EPP e MEI.

§ 4º - A utilização de incubadora, será de até 2 (dois) anos, prazo máximo de permanência no programa para que a empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado o prazo por mais 1 (um) ano mediante avaliação técnica.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal estimulará a organização de empreendedores objetivando o fomento ao associativismo, ao cooperativismo e aos consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável, o quanto for possível.

Parágrafo único - A busca do associativismo, cooperativismo e do consórcio referidos no *caput* deste artigo, destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a inserção em novos mercados sejam internos e externos, por meio de ganhos de escala de produção, redução de custos, gestão estratégica, gestão mercadológica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Seção I

Dos Incentivos aos Empreendedores Turísticos

Art. 23 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica, empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, ampliando os conhecimentos técnicos nas atividades de hospedagem, alimentação e, atrativos turísticos desenvolvidos pela ME, MEI e EPP.

Art. 24 - Do fomento às atividades turísticas:

I - incentivar os investimentos dos empreendedores do turismo, em especial os negócios turísticos de pequeno e médio porte;

II - gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas ao turismo;

III - fortalecer o mercado interno mediante ampliação da oferta de crédito ao consumidor final, junto as instituições programadas;

IV - gerar divisas, promovendo a captação de investidores para o Município;

V - incentivar os investimentos turísticos potenciais remotos, ainda não desenvolvidos;

VI - divulgar as oportunidades de investimentos no turismo, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento do turismo no Município;

VII - realizar estudos de potencial para expansão nas áreas de pequena hotelaria, restaurantes, agências de turismo e empreendimentos voltados ao lazer e ao entretenimento;

VIII - apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos turísticos no Município.

Seção II

Da agropecuária e dos pequenos produtores agrícolas

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa agrícola e de assistência técnica a produtores agrícolas, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos agrícolas, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores agrícolas.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores agrícolas; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e, ainda outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 3º - Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Qualificação Profissional coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 26 - Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as

instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais - MEI instaladas no Município.

Art. 27 - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de ME, EPP e MEI, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110 de 25 de abril de 2005 ou outra forma que a Administração Municipal julgar mais apropriada.

Art. 28 - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 29 - A Administração Municipal poderá, sem quaisquer ônus, realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar as empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* do artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, a Administração Municipal, poderá firmar parceria com o Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, firmar acordos com outros municípios para criar e participar de consórcio de municípios com o objetivo de promover o

desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, com ampliação da eficiência das políticas públicas.

Art. 32 - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será sempre comemorado no dia 5 de outubro.

Art. 33 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Embu das Artes, 11 de outubro de 2013.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, em 11 de outubro de 2013.

FELIPE ALVES MOREIRA

*Assessor Técnico Jurídico
Gabinete do Prefeito*